



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.005475/97-52
Recurso nº : 113.087
Acórdão nº : 203-09.243

Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL
Recorrida : DRJ em Belém – PA

COFINS - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO - FALTA DE OBJETO AO RECURSO VOLUNTÁRIO - Mesmo impugnando a exigência, o contribuinte efetuou o pagamento da quantia exigida no auto de infração, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, ficando extinto o crédito tributário, com a conseqüente perda de objeto do presente processo administrativo tributário.

Recurso não conhecido, quanto ao mérito, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10280.005475/97-52
Recurso nº : 113.087
Acórdão nº : 203-09.243

Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe insuficiências de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de 01/08/94 a 31/08/94 e 31/10/94 a 30/09/1996.

Por meio de impugnação, alega a contribuinte, que as diferenças encontradas pela fiscalização devem-se a compensação com valores recolhidos a maior em meses anteriores, arrendamentos, exclusões de vendas devolvidas na determinação da base de cálculo e compensação com o FINSOCIAL recolhido em alíquota superior a 0,5%.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/BLM n.º 452, de 15/10/99, manifestou-se pela procedência parcial do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/08/1994 a 31/08/1994
Ementa: RECOLHIMENTOS ANTERIORES A MAIOR. COMPENSAÇÃO.
À falta de comprovação de que a contribuição de períodos anteriores foi efetuada a maior, inadmite-se a compensação alegada pelo impugnante.
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 31/10/1994 a 30/09/1996
Ementa: DIFERENÇAS DE ARREDONDAMENTO.
Improcede exigir de ofício insuficiências de valor irrisório, devidas a diferenças de arredondamento.
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
Período de apuração: 31/01/1995 a 31/05/1995
Ementa: VENDAS DEVOLVIDAS E/OU CANCELADAS. DEDUÇÃO.
Incomprovadas na impugnação as deduções atribuídas a vendas devolvidas e/ou canceladas, resta manter a base de cálculo objeto da autuação.
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
Período de apuração: 31/10/1996 a 31/12/1996
Ementa: COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. CONVALIDAÇÃO.
À vista de Instrução Normativa que autoriza a convalidação do procedimento, é aceitável a compensação efetuada pelo contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Consta das razões de decidir pela autoridade singular:

“4. No tocante à insuficiência apurada no período encerrado em 31/08/1994, no valor originário de R\$ 231,70, a impugnante alega tratar-se de compensação de pagamentos a maior efetuados em junho e julho/1994, não apresentando, todavia, qualquer elemento de convicção que comprove o excedente recolhido,



Processo nº : 10280.005475/97-52
Recurso nº : 113.087
Acórdão nº : 203-09.243

uma vez que os DARFs correspondentes aos meses em questão (fls. 88/89) e ao mês sob litígio (fl. 90) nada demonstram a respeito da assertiva da defendente.

5. Quanto às diferenças detectadas em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/10/1994 (R\$ 0,02), 30/09/1995, 31/10/1995, 31/12/1995 e 30/09/1996 (0,01 cada), tratam-se de evidentes arredondamentos de cálculo, cujos valores insignificantes não justificam a exigência de ofício.

6. Acerca dos recolhimentos a menor relativos aos períodos de 31/01/1995, 31/03/1995 e 31/05/1995, em relação aos quais a autuada alega que as insuficiências apuradas pelo fisco se devem à dedução das vendas canceladas e/ou devolvidas, como autoriza a Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, não traz a impugnação qualquer documento probatório do fato alegado, como disciplina o art. 16, inciso III, in fine, do Dec. nº 70.235/1972 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993), de modo a comprovar a exatidão da base de cálculo sobre a qual a empresa apurou a contribuição.

7. Relativamente aos períodos de 31/10/1996, 30/11/1996 e 31/12/1996, em que, além das diferenças centesimais de arredondamento, a impugnante argumenta haver utilizado, mediante compensação, à razão de R\$20.000,00 em cada mês, créditos provenientes do FINSOCIAL recolhido em alíquota superior a 0,5% como demonstrado nos DARFs reproduzidos às fls. 32/34, trata-se de procedimento cuja convalidação foi autorizada pelo art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/1997.”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde aduz o seguinte:

- com relação à diferença apontada de R\$231,70, a mesma refere-se (*sic*) a uma série de adições e deduções realizadas no mês 09/94, que deveriam ter ingressado nas bases de cálculo da COFINS dos meses de 06/94 e 07/94. Para tanto, junta aos autos (Anexo A) docs. de nºs 01 a 08;

- com relação aos recolhimentos da exação dos meses de 01/95, 03/95 e 05/95, alega a contribuinte que os informados no Demonstrativo de Débito da Fiscalização não correspondem aos valores efetivamente recolhidos nos estabelecimentos matriz/PA e filial/SP, conforme quadro apresentado nos autos, bem como documentos (ANEXO B) contendo demonstrativo e notas fiscais que (*sic*) embasam as devoluções ocorridas no período mencionado, e por conseguinte os abatimentos que foram ignorados pela Fiscalização em seu “Demonstrativo de Débito.”;

- que (*sic*) a Sra Agente Fiscal, esquivando-se de uma análise mais apurada, único procedimento idôneo e admissível perante a documentação apresentada, houve por bem ignorar as devoluções ocorridas nos meses de 01/95, 03/95 e 05/95, deixando-as de abatê-las das bases de cálculo da COFINS dos períodos mencionados.”;

- que (*sic*) “é relevante mencionar que o valor de R\$1.119,91 (original do Fisco R\$1.040,84) verificado no mês 01/95, refere-se a diversas devoluções ocorridas no



Processo nº : 10280.005475/97-52
Recurso nº : 113.087
Acórdão nº : 203-09.243

decorrer do ano de 1.994 que foram deduzidas no referido mês e que conjuntamente com as respectivas notas fiscais estão dispostas no ANEXO B (docs. 03 a 20) outrora referido.”;

- que (sic) “Em relação ao mês de 03/95, o valor de R\$166,03 (original Fisco R\$111,18) refere-se ao abatimento no valor de R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais) relativo a operação de venda mencionada na nota fiscal série única nº 2002, da Recorrente, de 06/01/1995, e cuja devolução ocorreu posteriormente sob a nota fiscal nº 1065, série C1, de 10/02 da empresa Gines Peres Neto & Cia. Ltda (ANEXO C, doc 02).”;

- que (sic) “O valor de R\$989,99 (original do Fisco R\$3.260,36) apontado no mês de 05/95, refere-se ao abatimento do valor de R\$49.500 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), relativo a operação de venda mencionada na nota fiscal nº 2916, série única da Recorrente, de 14/02/1995, cuja devolução ocorreu posteriormente sob a nota fiscal nº 2916, série C, de 23 de maio de 1995, pela empresa Cooperativa Agrária Dos Cafeicultores de Nova Londrina (ANEXO D, doc 02).”; e

- que a multa é inaplicável em razão da inexistência de infração cometida e conduta culposa. Por último, requer, com o fito de melhor demonstrar o alegado, a realização de perícia contábil, trazendo aos autos o nome do profissional e a formulação de quesitos.

À fl. 225 consta que a contribuinte efetuou, através de DARF, depósito equivalente a 30% do valor consolidado do débito (sem redução da multa de ofício), conforme fl. 115.

Em Sessão de 07 de novembro de 2001, na forma da Resolução nº 203-00.128, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteram o julgamento do recurso em Diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma informe e esclareça a este Colegiado da veracidade dos fatos alegados e repercussão dos documentos acostados nos autos pela empresa.

É o relatório.



Processo nº : 10280.005475/97-52
Recurso nº : 113.087
Acórdão nº : 203-09.243

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo ser conhecido.

Consta do termo de encerramento de Diligência Fiscal o que a seguir transcrevo:

"Encerramos, nesta data e hora, a Diligência junto à empresa acima qualificada, iniciada em 21/02/2002, relativa ao processo de nº 10280.005475/97-52, que trata do Auto de Infração da COFINS.

Às fls. 227 a 232, ficou decidido pelos Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na forma da Resolução nº 203-00.128, baixar em diligência o processo a fim de que a fiscalização informasse e esclarecesse a veracidade dos fatos alegados pelo contribuinte em seu recurso, mediante documentação acostada nos Autos da empresa.

A autoridade singular, através da Decisão DRL/BLM nº 452 de 15/10/99, fls. 98 a 100, manifestou-se pela procedência parcial do lançamento, mantendo as parcelas lançadas de ofício pelo Auto de Infração contestado, permanecendo os valores relativos a 31/08/1994; 31/01/1995; 31/03/1995 e 31/05/1995, cujos cálculos demonstramos abaixo:

Data	Base de cálculo Segundo A.I. (fl. 6)	COFINS (2%) A.I. (fl. 6)	Valor Recolhido c/ Darf's (anexos)	Diferença a recolher
31/08/94	R\$ 710.305,13	R\$ 14.206,10	R\$ 13.974,40	R\$ 231,70
31/01/95	R\$ 1.039.153,72	R\$ 20.783,07	R\$ 19.663,16	R\$ 1.119,91
31/03/95	R\$ 1.061.880,86	R\$ 21.237,62	R\$ 21.071,59	R\$ 166,03
31/05/95	R\$ 1.320.035,44	R\$ 26.400,71	R\$ 23.140,41	R\$ 3.260,30

Observamos que, em virtude da juntada ao recurso no processo de mais um DARF, fls. 47, alterou as diferença a recolher, no mês de maio, pago em 09.06.95, passando o valor de R\$3.260,30 para R\$ 989,99.

Com relação a documentação solicitada na primeira intimação, o contribuinte atendeu segundo fls. 237, porém às fls. 238, requereu os cálculos relativos ao saldo do débito do processo.

Atendendo a solicitação, o processo foi encaminhado ao SECAT/DRF/BLM para cálculo dos saldos remanescentes da COFINS; como o processo



Processo nº : 10280.005475/97-52
Recurso nº : 113.087
Acórdão nº : 203-09.243

encontra-se em fase de julgamento não foi possível apurar com as alterações ocorridas, segundo informação às fls. 247.

Com a edição da Medida Provisória 66 de 29/08/2002, o contribuinte pretendeu utilizar os benefícios indicados em seu artigo 20 requerendo novamente às fls. 248 os cálculos, citando os valores.

Às fls. 249, encaminhamos o processo ao ECOF/SECAT/DRF/BLM, porém foi transferido para cidade de Castanhal cuja jurisdição pertence a empresa.

O Agente intimou o contribuinte (Fl. 250) a desistir de forma irrevogável do recurso interposto ao 2º C.C. em 24/11/99, até 30/09/2002 conforme determinação do § 3º do Artigo 20 da MP 66/2002, inclusive anexar junto ao pedido cópia do DARF sobre o saldo remanescente.

Transcorrido o prazo, o processo voltou à fiscalização para continuação da diligência sem manifestação do contribuinte.

Em 30/05/2003 o contribuinte resolveu liquidar o débito, recolhendo através de Darf's os valores atualizados para esta data, apresentando a esta fiscalização o comprovante que anexamos ao processo. Constata-se pelos valores originais pagos nos meses de janeiro, março e maio de 1995, que sofreram redução por terem sido considerados no novo cálculo quantias complementares pagas e juntadas ao recurso e anexadas ao processo às fls. 81 e 83. Dessa forma fica demonstrado abaixo os valores originais com as referidas reduções.

DATA	Diferença apurada Pela DRJ	Complemento das parcelas pagas	Valores originais recolhidos
31/08/94	R\$ 231,70	-	R\$ 231,70
31/01/95	R\$ 1.119,91	R\$29,09	R\$1.090,84
31/03/95	R\$ 166,03	R\$54,85	R\$ 111,18
31/05/95	R\$ 989,99	R\$39,76	R\$ 950,62

Assim sendo, pelo exposto, cremos que o débito em questão, foi extinto pelo pagamento, mediante a apresentação dos respectivos DARF's."

Portanto, demonstrado em Diligência que a contribuinte quitou as diferenças havidas, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, ficando extinto o crédito tributário, conforme documentação juntada aos autos e esclarecimentos constantes do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, voto no sentido de não conhecer do recurso, quanto ao mérito, por falta de objeto.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ